



A PROTEÇÃO DA SEGURANÇA E DA SAÚDE DO TRABALHADOR NA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Sebastião Geraldo de Oliveira¹

RESUMO:

Em maio de 2021 a Justiça do Trabalho completou 80 anos de funcionamento no Brasil. Neste período, a proteção jurídica à segurança e à saúde do trabalhador percorreu cinco etapas evolutivas bem definidas. Desde a proteção apenas para reparar os danos acidentários e a compensação aos trabalhadores pelo risco monetizado, até o efetivo direito à redução de todos os riscos inerentes ao trabalho previsto na Constituição de 1988, houve um longo e penoso percurso. A competência para julgar as indenizações por acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais, finalmente atribuída à Justiça do Trabalho em 2005, consolidou a unidade sistêmica para a proteção da segurança, da saúde do trabalhador e do meio ambiente do trabalho. O desafio da etapa atual é promover a efetividade do que já está consagrado no plano normativo, ou seja, tornar real a proteção que já é legal.

Palavras-chave: Saúde do trabalhador. Proteção Jurídica à SST. Marcos normativos da SST no

1 Desembargador do TRT da 3ª Região. Mestre em Direito pela UFMG. Membro da Academia Brasileira de Direito do Trabalho. Gestor nacional do Programa Trabalho Seguro do TST. E-mail: sebastiaooliveira@terra.com.br

Brasil. Saúde do trabalhador na história da Justiça do Trabalho.

A proteção da segurança do trabalhador no advento da Justiça do Trabalho

Neste ano de 2021 a Justiça do Trabalho completa 80 anos de sua fundação e funcionamento no Brasil. Ao ensejo dessa importante comemoração, é oportuno recordar o tratamento dado à segurança e à saúde do trabalhador ao longo desse período.

O Decreto Lei n. 1.237 de 2 de maio de 1939, que entrou em vigor no dia 1º de maio de 1941, criou a Justiça do Trabalho, constituindo-a em Juntas de Conciliação e Julgamento, Conselho Regional do Trabalho e Conselho Nacional do Trabalho (ALMEIDA, 1995, p. 184).

Quando do início do funcionamento da Justiça do Trabalho, no ano de 1941, poucas normas contemplavam a proteção da segurança do trabalhador. A Constituição vigente de 1934 estabelecia a proibição

do trabalho insalubre para menores de 18 anos e para as mulheres (BRASIL, 1934a)². Posteriormente, a Lei n. 185, de 14 de janeiro de 1936, estabeleceu a permissão para aumentar o salário-mínimo em até a metade nos serviços insalubres, mas faltava ainda regulamentação para exigir o pagamento do adicional.

No dia 1º de maio de 1940 foi publicado o Decreto-lei n. 2.162, subscrito pelo Presidente Getúlio Vargas, instituindo um percentual para compensar os trabalhadores ocupados em operações consideradas insalubres, variando de 40%, 20% ou 10% do salário-mínimo, de acordo com os graus máximo, médio ou mínimo (BRASIL, 1940)³. Iniciava assim a política hoje muito criticada da monetização do risco, em vez de atuar para sua neutralização ou eliminação.

A indenização acidentária, na época, era regida pelo Decreto n. 24.637/1934, mas o conceito legal de acidente do trabalho era bem limitado, porque não abrangia as concausas, nem os acidentes de trajeto (BRASIL, 1934b)⁴. Além disso, estabelecia o art. 12 do referido Decreto que “a indenização estatuída pela presente lei exonera o empregador de pagar à vítima, pelo mesmo acidente, qualquer outra indenização de direito comum”. Entretanto, previa o art. 31 que o empregador era obrigado, desde o momento do acidente, a fornecer a devida assistência médica, farmacêutica e

2 Constituição da República, 16 jul. 1934, art. 121, § 1º, alínea d.

3 Decreto-lei n. 2.162, 1º maio 1940, art. 6º: “Para os trabalhadores ocupados em operações consideradas insalubres, conforme se trate dos graus máximo, médio ou mínimo, o acréscimo de remuneração, respeitada a proporcionalidade com o salário-mínimo que vigorar para o trabalhador adulto local, será de 40%, 20% ou 10% respectivamente.” A publicação deste Decreto-lei no Diário Oficial ocorreu no dia 4 de maio de 1940.

4 Decreto n. 24.637, de 10 jul. 1934. Art. 2º, § 2º: “A responsabilidade do empregador deriva somente de acidentes ocorridos pelo fato do trabalho, e não dos que se verificarem na ida do empregado para o local da sua ocupação ou na sua volta dali salvo havendo condição especial fornecida pelo empregador.”

hospitalar.

O Decreto-lei n. 3.700/1941 (BRASIL, 1941), que tratava do seguro de acidentes do trabalho dos associados do Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Marítimos, estabelecia algumas regras de segurança e proteção da saúde dos trabalhadores. Como previsto no art. 2º, o Instituto poderia, em benefício da higiene e da segurança pessoal dos seus associados e da prevenção de acidentes, exigir dos empregadores o fornecimento de vestes protetoras contra queimaduras, óculos protetores, máscaras respiratórias, além de outras regras de prevenção expressamente detalhadas. Ademais, poderia exigir o encapamento de máquinas, polias ou caixas de eletricidade e a modificação do empilhamento e transporte de cargas, além de outras providências. Já o art. 13 estabelecia que o empregador era obrigado a permitir a afixação de gráficos instrutivos e a realização de conferência sobre prevenção de acidentes, higiene e educação funcional, bem como a distribuição de boletins atinentes ao mesmo fim. Este Decreto-Lei foi regulamentado pelo Decreto Presidencial n. 10.569, de 5 de outubro de 1942.

Como se verifica, nos primeiros anos de funcionamento da Justiça do Trabalho, salvo para a categoria dos marítimos, não havia regras jurídicas genéricas de proteção à saúde ou à integridade física do trabalhador. A regra mais lembrada era aquela que previa a monetização do risco (adicional de insalubridade) ou o Decreto n. 24.637/1934 que tratava das indenizações por acidente do trabalho.

A proteção da segurança do trabalhador após o advento da CLT

A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT promulgada por intermédio do Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, com vigência a partir de 10 de novembro de 1943, introduziu as primeiras medidas preventivas

de moléstias profissionais e dos riscos de acidentes do trabalho. Com efeito, a CLT inseriu no Título II o Capítulo V intitulado como “Higiene e Segurança do Trabalho” com importante regulação das normas de proteção especialmente quanto à segurança e conforto nos locais do trabalho, desde o art. 154 até o art. 223.

Nos 70 artigos do mencionado capítulo da CLT já ficou a marca do intervencionismo estatal criando normas de ordem pública para proteger a segurança dos trabalhadores e prevenir acidentes do trabalho. Enfatiza Gabriel Saad que não será exagero declarar que o legislador, em nosso País, só se ocupou de medidas preventivas das profissionais e dos riscos ocupacionais com a Consolidação das Leis do Trabalho, isto é, em 1.5.43 (SAAD,

do trabalho, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho, quer diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, com quem entrarão em entendimento para tal fim (BRASIL, 1943).

Ficou estabelecido também que “nenhum estabelecimento industrial poderá iniciar a sua atividade sem haverem sido previamente inspecionadas e aprovadas as respectivas instalações pela autoridade competente em matéria de higiene e segurança do trabalho” (CLT, Art. 155, parágrafo único) (BRASIL, 1943).

“A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT promulgada por intermédio do Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, com vigência a partir de 10 de novembro de 1943, introduziu as primeiras medidas preventivas de moléstias profissionais e dos riscos de acidentes do trabalho.”

1990, p. 116).

Importante previsão foi colocada quanto às prorrogações de jornada nas atividades insalubres para evitar o agravamento do risco de adoecimento pela conjugação do desgaste da sobrejornada com a exposição ao agente nocivo. Vejam a redação original do art. 60 da CLT:

Art. 60. Nas atividades insalubres, assim consideradas as constantes dos quadros mencionados no capítulo de “Higiene e Segurança do Trabalho”, ou que neles venham a ser incluídas por ato do ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene

Algumas previsões eram apropriadas para os costumes da época, valendo citar, como exemplo interessantes três artigos:

Art. 161. A iluminação deverá, tanto quanto possível, vir de direção tal que os movimentos realizados pelo trabalhador não provoquem sombras sobre os locais que devam ficar iluminados.

Art. 177. As paredes dos locais de trabalho serão caiadas ou pintadas com pintura lavável e mantidas em estado de limpeza suficiente e sem humidade aparente.

Art. 186. Nas indústrias em que haja aparelhos que devam ser soprados, só serão permitidos dispositivos levados

à boca no case de serem estritamente individuais, sendo, porém, sempre que possível, substituídos progressivamente por outros, nos quais a insuflação seja obtida por processos mecânicos (BRASIL, 1943).

Duas outras importantes previsões da CLT de 1943 merecem registro: a exigência de fornecimento dos equipamentos de proteção individual dos trabalhadores, bem como a realização de exames médicos admissionais e periódicos nas atividades insalubres ou perigosas:

Art. 188. Em todas as atividades em que se tornarem exigíveis, serão fornecidos pelo empregador, além dos meios gerais, os equipamentos individuais de proteção à incolumidade do trabalhador, tais como: óculos, luvas, máscara, aventais, calçados, capuzes, agasalhos apropriados, etc., equipamentos esses que, aprovados pelas autoridades competentes de Higiene do Trabalho serão de uso obrigatório dos empregados.

Art. 189. Será obrigatório o exame médico à admissão dos empregados, exame esse que será renovado periodicamente, pelo menos uma vez por ano, nas atividades insalubres ou perigosas (BRASIL, 1943).

Foram tantas as mudanças introduzidas pelos 70 artigos do Capítulo da “Higiene e Segurança no Trabalho” da primeira CLT que o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio foi autorizado a marcar um prazo para a devida adaptação dos estabelecimentos:

Art. 917. O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio marcará prazo para adaptação dos atuais estabelecimentos às exigências contidas no capítulo «De Higiene e



Segurança do Trabalho» (BRASIL, 1943).

Apesar do avanço normativo pela instituição pioneira de normas genéricas de prevenção e proteção da saúde dos trabalhadores, a CLT de 1943 adotou ressalva expressa no art. 643, § 2º, no sentido de que “As questões referentes a acidentes do trabalho continuam sujeitas a justiça ordinária, na forma do Decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934, e legislação subsequente.”

No ano seguinte ao advento da CLT, o Decreto-Lei n. 7.036/1944 promoveu nova ampliação do conceito de acidente do trabalho, incorporando as concausas (BRASIL, 1944)⁵ e o acidente *in itinere*, instituindo ainda a obrigação, para o empregador, de proporcionar a seus empregados a máxima segurança e higiene no trabalho, prevendo, por outro lado, o dever dos empregados de cumprir as normas de segurança expedidas

⁵ Decreto-Lei n. 7.036, 10 nov. 1944, art. 3º: “Considera-se caracterizado o acidente, ainda quando não seja ele a causa única e exclusiva da morte ou da perda ou redução da capacidade do empregado, bastando que entre o evento e a morte ou incapacidade haja uma relação de causa e efeito.”

pelo empregador⁶. Foi também o Decreto-Lei 7.036/1944 o primeiro diploma legal no Brasil que instituiu a obrigatoriedade das comissões internas de prevenção de acidentes do trabalho no artigo 82. Além disso, o empregador estava obrigado a formalizar seguro contra os riscos de acidente perante a instituição previdenciária da filiação do empregado.

Outro ponto relevante desse Decreto-lei foi a previsão expressa possibilitando, pela primeira vez, a acumulação dos direitos acidentários com as reparações por responsabilidade civil, conforme constou da parte final do art. 31: “O pagamento da indenização estabelecida pela presente lei exonera o empregador de qualquer outra indenização de direito comum, relativa ao mesmo acidente, a menos que este resulte de dolo seu ou de seus prepostos”. Na interpretação desse artigo, a jurisprudência avançou, equiparando ao dolo a culpa grave do empregador, culminando, em 1963, com a adoção, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, da Súmula n. 229, com o teor seguinte: “A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador.”

Em 1955 a Lei n. 2.573 instituiu o adicional de periculosidade de 30% para os trabalhadores que prestavam serviços em contato com inflamáveis, avançando mais um passo no roteiro da monetização do risco⁷ (BRASIL, 1955).

Em 1967 o Capítulo V foi modificado pelo Decreto-Lei n. 229 passando para a denominação de “Segurança e Higiene do Trabalho”. Nessa reforma a previsão da CIPA foi incorporada na CLT, bem como foi criado o Serviço Especializado em Segurança e Higiene

do Trabalho⁸ (BRASIL 1967). Importante assinalar que, nessa época, o Brasil experimentava paradoxalmente um grande crescimento econômico e níveis assustadores de acidentes do trabalho. Mesmo assim, a regulamentação do SESMT não escondia a preocupação governamental com os níveis de produção, tanto que o art. 13 da Portaria n. 3.237/1972 do Ministério do Trabalho e Previdência Social estabelecia: “O Serviço de Higiene e Medicina do Trabalho deve atuar junto às atividades afins, visando, inclusive, a continuidade operacional e o aumento da produtividade.”

Como se verifica, nas primeiras décadas de vigência da CLT a proteção continuava direcionada essencialmente para a prevenção de acidentes do trabalho ou para a compensação por intermédio de adicionais para a exposição aos trabalhos insalubres ou perigosos. Não se tratava, a rigor, de proteção à saúde do trabalhador no sentido de promoção do completo bem-estar físico, mental ou social. Mas as preocupações com os aspectos preventivos dos acidentes já se mostravam presentes.

A proteção da saúde do trabalhador a partir da reforma da CLT de 1977

Nos anos 70 do século passado, o Brasil batia recordes de acidentes do trabalho e sofria pressões de organismos internacionais para adoção de medidas efetivas de prevenção. Foi o período do chamado milagre econômico quando ocorreu um elevado crescimento das atividades econômicas. Basta mencionar que no ano de 1975, por volta de 15% de todos os

6 Decreto-Lei n. 7.036, 10 nov. 1944, art. 77 e 79.

7 Em razão da similitude dos efeitos perigosos dos inflamáveis e dos explosivos e diante do número crescente de demandas judiciais a respeito, a Lei n. 5.880/73 estendeu o adicional de periculosidade para o trabalho em contato permanente com explosivos.

8 O art. 164 da CLT, com redação dada pelo Decreto-lei n. 229/1967, estabelecia: “As empresas que, a critério da autoridade competente em matéria de segurança e higiene do trabalho, estiverem enquadradas em condições estabelecidas nas normas expedidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, deverão manter, obrigatoriamente, serviço especializado em segurança e em higiene do trabalho e constituir Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (CIPAs).”

trabalhadores registrados sofreram acidentes do trabalho, sem contar o elevado número de subnotificação⁹.

Em razão dessa alta acidentalidade, no ano de 1977 a proteção da segurança e saúde do trabalhador recebeu um importante incremento. A Lei n. 6.514, de 22 de dezembro de 1977, modificou integralmente o Capítulo V do Título II da CLT e alterou a denominação com o propósito de demonstrar maior abrangência passando da “Segurança e Higiene do Trabalho” para “Da Segurança e da Medicina do Trabalho”. Comentando essa mudança anotou o saudoso professor Magano: “A denominação atual, medicina e segurança do trabalho é preferível porque o termo higiene indicava apenas a prevenção de circunstâncias adversas no ambiente do trabalho, ao passo que o vocábulo medicina compreende também o aspecto terapêutico, que não pode ser ignorado na proteção devida

também para complementar as normas do capítulo V, como expressamente prevê o art. 200 da CLT:

Art. 200 - Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre:

I - medidas de prevenção de acidentes e os equipamentos de proteção individual em obras de construção, demolição ou reparos;

II - depósitos, armazenagem e manuseio de combustíveis, inflamáveis e explosivos, bem como trânsito e permanência nas áreas respectivas;

“Em razão dessa alta acidentalidade, no ano de 1977 a proteção da segurança e saúde do trabalhador recebeu um importante incremento. A Lei n. 6.514, de 22 de dezembro de 1977, modificou integralmente o Capítulo V do Título II da CLT (...)”

pelo Estado ao trabalhador” (MAGANO, 1992, p. 155).

A Lei n. 6.514/77 adotou uma técnica legislativa diferente, nem sempre percebida pela doutrina. Em vez de um detalhamento mais elaborado dos preceitos nos dispositivos legais, optou-se por delegar competência normativa ao Ministério do Trabalho (atualmente a delegação é feita para uma Secretaria Especial do Ministério da Economia) não só para regulamentar, mas

III - trabalho em escavações, túneis, galerias, minas e pedreiras, sobretudo quanto à prevenção de explosões, incêndios, desmoronamentos e soterramentos, eliminação de poeiras, gases, etc. e facilidades de rápida saída dos empregados;

IV - proteção contra incêndio em geral e as medidas preventivas adequadas, com exigências ao especial revestimento de portas e paredes, construção de paredes contra-fogo, diques e outros anteparos, assim como garantia geral de fácil circulação, corredores de acesso e saídas amplas e protegidas, com suficiente sinalização;

⁹ No ano de 1975, pelos dados oficiais, os trabalhadores formais no Brasil eram 12.996.796 e o número de acidentes do trabalho atingiu 1.869.689, com 4.001 mortes.

V - proteção contra insolação, calor, frio, umidade e ventos, sobretudo no trabalho a céu aberto, com provisão, quanto a este, de água potável, alojamento e profilaxia de endemias;

VI - proteção do trabalhador exposto a substâncias químicas nocivas, radiações ionizantes e não-ionizantes, ruídos, vibrações e trepidações ou pressões anormais ao ambiente de trabalho, com especificação das medidas cabíveis para eliminação ou atenuação desses efeitos, limites máximos quanto ao tempo de exposição, à intensidade da ação ou de seus efeitos sobre o organismo do trabalhador, exames médicos obrigatórios, limites de idade, controle permanente dos locais de trabalho e das demais exigências que se façam necessárias;

VII - higiene nos locais de trabalho, com discriminação das exigências, instalações sanitárias com separação de sexos, chuveiros, lavatórios, vestiários e armários individuais, refeitórios ou condições de conforto por ocasião das refeições, fornecimento de água potável, condições de limpeza dos locais de trabalho e modo de sua execução, tratamento de resíduos industriais;

VIII - emprego das cores nos locais de trabalho, inclusive nas sinalizações de perigo.

Parágrafo único - Tratando-se de radiações ionizantes e explosivos, as normas a que se referem este artigo serão expedidas de acordo com as resoluções a respeito adotadas pelo órgão técnico (BRASIL, 1943).

Além desta delegação genérica estampada no artigo supra, ao longo de

todo o Capítulo V **há delegações específicas, determinando a expedição de normas técnicas** pelo Ministério do Trabalho, tanto para regulamentar quanto para complementar as previsões enunciadas, bastando conferir os artigos 155, 162, 163, 168, 169, 174, 175, 178, 179, 182, 186, 187, 188, 190, 192, 193, 194, 195, 196 e 198, todos da CLT. Essa opção do legislador acabou reduzindo a extensão do Capítulo que, antes da reforma de 1977, era composto por 70 artigos, mas depois ficou reduzido para 48 artigos, já que houve revogação expressa dos arts. 202 a 223 da CLT (art. 5º da Lei n. 6.514/77).

Desse modo, a CLT traça o núcleo do mandamento, as ideias **básicas e delega competência a um órgão do Poder Executivo para completar e disciplinar os preceitos normativos, o que tem sido chamado doutrinariamente de** discricionariedade técnica, deslegalização, competência normativa secundária ou delegação normativa. Naturalmente, o regulamento, mesmo com delegação para inovar na ordem jurídica, não poderá afastar-se das razões objetivas da delegação recebida, nem contrariar qualquer preceito expresso ou



implícito contido na lei delegante.

O Capítulo V do Título II da CLT está dividido em 16 seções traçando as linhas básicas das normas de segurança, medicina e saúde do trabalhador no Brasil. Lamentavelmente, os dispositivos mais conhecidos desse capítulo, nos meios jurídicos, são os que tratam dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, demonstrando que a pretensão remuneratória imediata despertou mais interesse do que o propósito de preservação da vida e da saúde dos trabalhadores.

Merece destaque no referido capítulo da CLT a disposição do art. 157 que atribuiu às empresas o dever de “cumprir e fazer cumprir” as normas de segurança e medicina do trabalho, devendo, para tanto, instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais. A ênfase no comando de “fazer cumprir” indica que é o empregador que deve tomar a iniciativa de criar uma cultura prevencionista, especialmente porque detém o poder diretivo e disciplinar, podendo até mesmo dispensar por justa causa o empregado que resiste ao cumprimento de suas determinações no campo de segurança e saúde no trabalho (Art. 158).

As normas desse capítulo, diante da delegação normativa mencionada, foram minuciosamente detalhadas e ampliadas por intermédio da Portaria do Ministério do Trabalho n. 3.214/1978, que representa, na real verdade, a consolidação das normas de segurança, higiene e saúde dos trabalhadores no Brasil.

A metodologia adotada de dividir a regulamentação em normas separadas por tema permite ao Ministério do Trabalho (agora a uma Secretaria do Ministério da Economia) promover atualizações parciais, de acordo com a maior demanda ou necessidade

do momento. Como bem enfatiza o jurista potiguar Edwar Abreu Gonçalves, especialista na matéria, “em decorrência da acelerada revolução tecnológica que tem desencadeado profundas mudanças na relação trabalho-capital, as normas regulamentadoras da proteção jurídica à segurança e saúde no trabalho encontram-se em contínuo processo de atualização e modernização, objetivando a melhoria das condições ambientais do trabalho, afinal de contas, é missão institucional do Estado velar pela saúde e integridade física de sua força produtiva” (GONÇALVES, 2006, p. 31).

Nesse período, mesmo com os avanços do Serviço de Medicina do Trabalho, da CIPA e da implementação das diversas Normas Regulamentadoras importantes pelo antigo Ministério do Trabalho, continuava em vigor a situação inexplicável de atribuir competência à Justiça Comum para o julgamento das indenizações por acidente do trabalho.

A Justiça do Trabalho julgava as demandas referentes aos adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno, horas extras ou a estabilidade do membro da CIPA, mas não podia pronunciar a respeito dos danos efetivamente ocorridos nos acidentes do trabalho e nas doenças ocupacionais.

A proteção da saúde do trabalhador a partir da CF de 1988

A Constituição da República de 1988 foi o marco principal da introdução do tema da saúde do trabalhador propriamente dita no ordenamento jurídico nacional. As Constituições de 1934 e de 1937 apenas previam a proibição do trabalho de menores e mulheres em indústrias insalubres. A Constituição de 1946 introduziu a proteção das normas de higiene e segurança do trabalho, o que também foi repetido na Constituição de 1967 e, posteriormente na Emenda Constitucional n. 1 de 1969. No

entanto, a Constituição de 1988, sintonizada com o avanço dos conhecimentos da área, ampliou o referido preceito para acrescentar expressamente a proteção das normas de saúde do trabalhador.

A saúde foi considerada como direito social (arts. 6º e 194), assegurando-se aos trabalhadores o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII). O trabalhador tem direito à indenização por acidente do trabalho, independentemente da cobertura pelo seguro social, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa de qualquer grau (art. 7º, XXVIII). Ficou assentado também que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196), cabendo ao Sistema Único de Saúde, dentre outras atribuições, executar as ações de saúde do trabalhador (art. 200, II).

O texto da Carta Política menciona pela primeira vez “normas de saúde”, e, por isso, não pode ser relegado a segundo plano o conceito de saúde, que abrange o completo bem-estar físico, mental e social. Aliás, a Convenção n. 155 da OIT, no art. 3º, esclarece a extensão do conceito de saúde, com relação ao trabalho, mencionando expressamente os “elementos mentais”. A conclusão, portanto, é que o trabalhador tem direito à redução de todos os riscos (físicos, químicos, biológicos, mecânicos, fisiológicos, estressantes, psíquicos e outros) que afetam a sua saúde no ambiente de trabalho.

O princípio constitucional de que a saúde é direito de todos e dever do Estado, adaptado para o campo do Direito do Trabalho, indica que a saúde é direito do trabalhador e dever do empregador. Para isso, a Constituição assegura claramente no art. 7º, XXII, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. A segurança visa a proteger a integridade física do trabalhador; a higiene tem por objetivo o controle dos

agentes prejudiciais do ambiente laboral e a saúde busca alcançar o completo bem-estar **físico, mental e social** (BRASIL, 1988).

A Constituição de 1988 criou fundamentos sólidos para tornar realidade e densificar gradativamente o direito à saúde do trabalhador, com reflexos na legislação ordinária, na doutrina e na jurisprudência. Além de prever expressamente a cumulação da indenização por acidente do trabalho com os benefícios conferidos pela lei acidentária, estabeleceu diversos dispositivos consagrando o direito ao meio ambiente do trabalho seguro e saudável.

Como a Constituição de 1988 não estabelecia explicitamente a competência da Justiça Comum para julgamento das indenizações por acidente do trabalho, várias decisões dos Tribunais trabalhistas começaram a conferir à Justiça do Trabalho tal competência. A publicação da Súmula n. 736 pelo STF, em dezembro de 2003, sinalizou para a competência trabalhista, porquanto foi adotado o entendimento de que “Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores”.

Mas apesar de todo o avanço da Constituição de 1988, permanecia, praticamente com apoio apenas na tradição, a competência da Justiça Comum para julgar as demandas referentes **às indenizações por acidente** do trabalho ou doença ocupacional. O incômodo era manifesto porque a Justiça do Trabalho, especializada para processar e julgar as demandas entre empregados e empregadores, estava impedida de apreciar a questão mais pungente dos litígios decorrentes das relações de trabalho.

A proteção da saúde do trabalhador a partir da EC 45 de 2005

A partir da publicação da Emenda

Constitucional n. 45, no ano de 2004, foi corrigido o equívoco histórico da competência que perdurava desde a criação da Justiça do Trabalho em 1941. Isso porque a nova redação do art. 114 estabeleceu expressamente que: “Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ... VI — as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho”.(BRASIL, 2004)

Quando tudo indicava que a polêmica estaria pacificada de vez pela clareza da Emenda Constitucional n. 45, o STF ainda adotou entendimento diverso afirmando que a competência seria da Justiça Comum. Na sessão plenária do dia 9 de março de 2005, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 438.639, interposto pela Mineração Morro Velho Ltda., entendeu a maioria dos Ministros do STF que a Justiça Comum continuava competente para instruir e julgar as ações indenizatórias decorrentes do acidente do trabalho. Foram apontados como fundamentos da decisão o “princípio da unidade de convicção”, “razões de ordem prática” e “a consistência de funcionalidade”.

Diante desse entendimento da maioria do STF, a nosso ver equivocados, *data venia*, resolvemos apresentar pessoalmente aos ministros daquela Corte um memorial defendendo enfaticamente a competência da Justiça do Trabalho. Visitamos, com o apoio operacional da Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho (ANAMATRA), todos os onze ministros da Corte Maior, quando pudemos também expor sucintamente nosso ponto de vista. Paralelamente, em vários artigos doutrinários e manifestações públicas, diversos juízes do Trabalho e as respectivas associações de classe apontavam o equívoco do primeiro julgamento, na esperança de que o STF adotasse o entendimento pela competência da Justiça do Trabalho.

A Corte Suprema, ao perceber o equívoco da decisão anterior, teve a coragem, a grandeza intelectual e científica para mudar

o entendimento, pouco mais de três meses após o julgamento plenário ocorrido em março de 2005. Com efeito, no dia 29 de junho de 2005, ao julgar o Conflito de Competência n. 7.204-1, suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, o Pleno do STF, por unanimidade, definiu a competência da Justiça do Trabalho para julgamento das ações por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho. Vejam a ementa do referido acórdão:

Constitucional. Competência judicante em razão da matéria. Ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, proposta pelo empregado em face de seu (ex-)empregador. Competência da Justiça do Trabalho. Art. 114 da Magna Carta. Redação anterior e posterior à Emenda Constitucional n. 45/04. Evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Processos em curso na Justiça Comum dos Estados. Imperativo de política judiciária. 1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-) empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições

anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária — haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça Trabalhista é o advento da EC n. 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça Comum Estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça Comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC n. 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça Comum Estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.8.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula n. 394 do STF,

por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.” STF. Pleno. Conflito de Competência n. 7.204-1-MG; Rel.: Ministro Carlos Ayres Britto, DJ 9 dez. 2005 (BRASIL, 2005).

O julgamento acima, além de registrar a mudança de posicionamento já mencionada, demonstrou em diversas passagens uma nova e enriquecida visão dos ministros do órgão de cúpula do Poder Judiciário a respeito da Justiça do Trabalho e sua expansão no Brasil. Essa decisão histórica do STF representou um marco da ampliação da competência da Justiça do Trabalho e ficará na memória dos operadores jurídicos como um dos momentos importantes da emancipação institucional deste importante ramo do Poder Judiciário.

O juiz do trabalho, desde então, além de julgar o adicional de insalubridade, julga também a doença que o agente nocivo causou; quando julga o adicional de periculosidade, terá em mente os acidentes ocorridos nos trabalhos em condições perigosas; ao julgar as horas extras paradoxalmente chamadas de habituais, tem conhecimento da fadiga crônica, do estresse e de seus efeitos prejudiciais decorrentes das jornadas de trabalho exaustivas; enfim, não julga tão somente parcelas rescisórias ou verbas trabalhistas, visto que aprecia, em muitas ocasiões, a “sucata humana” que o trabalho produziu. Isso confere um sentido de unidade em questões aparentemente desconexas e maior coerência sistêmica na proteção jurídica à saúde e integridade psicobiofísica dos trabalhadores.

Para consolidar de vez o entendimento, o Supremo Tribunal Federal, em dezembro de 2009, editou a Súmula Vinculante n. 22, com

o seguinte teor:

A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional n. 45/04 (BRASIL, 2009).

A inovação da súmula de natureza vinculante foi introduzida na Constituição da República pela Emenda Constitucional n. 45/2004 (art. 103-A), com o propósito de aumentar a segurança jurídica dos jurisdicionados e combater a morosidade dos julgamentos. Além disso, evita decisões contraditórias e impede a repetição de recursos sobre a mesma matéria nos Tribunais Superiores, deixando o STF mais liberado para cumprir a sua função precípua de guardião maior da Constituição da República.

Uma vez definida a competência da Justiça do Trabalho para julgar o mais delicado e importante conflito decorrente das relações laborais, coube aos seus juízes o desafio de demonstrar para os operadores jurídicos e para o mundo do trabalho o acerto da Emenda Constitucional n. 45/2004 e da decisão do STF que dirimiu de vez a controvérsia. Atualmente, passados mais de dezesseis anos de vigência da Emenda Constitucional n. 45/2004, podemos fazer um balanço muito positivo dessa alteração de competência, visto que, como era esperado, a Justiça do Trabalho está cumprindo com êxito e celeridade a importante atribuição que lhe foi confiada. E a perspectiva é de aperfeiçoamento contínuo, bastando lembrar a crescente produção doutrinária dos magistrados trabalhistas, envolvendo o tema da saúde do trabalhador e das ações indenizatórias por acidente do trabalho ou doenças ocupacionais.

A instituição do Programa do Trabalho Seguro-PTS pela Resolução n. 96/2012 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho marcou o início da contribuição efetiva dos magistrados trabalhistas na promoção da segurança e da saúde dos trabalhadores no Brasil. O PTS tem como objetivo promover em caráter permanente ações voltadas à promoção da saúde do trabalhador, bem como a prevenção de acidentes de trabalho e ao fortalecimento da Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho – PNSST. Essa atuação tem como propósito, dentre outros, colaborar na formulação de políticas públicas de prevenção de acidentes e doenças ocupacionais, compartilhamento de dados e informações com os diversos atores sociais, promoção de Congressos, Seminários ou eventos para debater as questões relacionadas ao tema (CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, 2012).

Com efeito, desde o ano de 2012 foi criada uma estrutura especial de magistrados trabalhistas, composto por Gestores Nacionais e Gestores Regionais do programa. Os gestores nacionais com representante de todas as regiões do Brasil atuam na formulação das políticas e metas do programa, prestando assessoria ao Ministro Coordenador e ao Presidente do TST. Os Gestores Regionais atuam especialmente na execução do PTS no âmbito de cada TRT, normalmente composto por um Desembargador e um magistrado de primeiro grau, sem qualquer prejuízo da atuação jurisdicional. Em síntese, permanentemente há por volta de 55 magistrados trabalhistas pensando e colaborando com as diversas instituições públicas e privadas para a elaboração e implementação de medidas que possam contribuir para segurança e a saúde do trabalhador e do meio ambiente do trabalho.

O propósito da Justiça do Trabalho não é somente estabelecer condenações para reparar os direitos das vítimas, mas contribuir

efetivamente para a redução contínua dos acidentes do trabalho no Brasil. A maioria dos acidentes não acontecem por acaso, mas sim por descaso de quem deveria zelar pela segurança e integridade psicobiofísica do trabalhador`

Perspectivas de efetividade do direito à saúde do trabalhador

Historicamente no Brasil a discussão sobre a saúde do trabalhador estava voltada para a monetização do risco, pelos mecanismos dos adicionais compensatórios, bem como para assegurar indenizações às vítimas dos acidentes e doenças ocupacionais.

Após diversos estágios de aprimoramento, a Constituição da República de 1988 consagrou efetivamente o direito à saúde do trabalhador e a Emenda Constitucional 45/2004 corrigiu antiga distorção ao conferir finalmente à Justiça do Trabalho a competência para julgar as indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional.

Superada a etapa do reconhecimento do direito à saúde do trabalhador, conforme mencionamos nos itens precedentes, o desafio agora está voltado para a sua efetividade, de modo a tornar real o que já é legal. Os estudos recentes indicam que a grande maioria dos acidentes é **previsível**, conseqüentemente, é **passível** de prevenção. O olhar que até então estava voltado para socorrer às vítimas e conferir as reparações pertinentes, busca, agora, uma nova dimensão, colocando a prevenção dos acidentes como máxima prioridade. Não se pode deixar para remediar tardiamente tudo aquilo que é possível prevenir tempestivamente.

Em sintonia com o valor maior da prevenção, também a ciência jurídica avançou instituindo medidas processuais para assegurar o cumprimento coativo da norma, pelo mecanismo das tutelas preventivas.

Nesse sentido, assegura o art. 5º, XXXV, da Constituição da República de 1988 que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Como se vê, a diretriz entronizada na Lei Maior, além de garantir a reparação do direito lesado, assegura também as tutelas preventivas para proteger o direito ameaçado. A concessão preferencial deve ser da tutela preventiva em vez da reparação pecuniária. Constata-se, portanto, que no paradigma atual desloca-se a prioridade para assegurar a tutela específica, podendo o juiz determinar providências que assegurem o resultado prático equivalente. Na seara do direito ao meio ambiente do trabalho seguro e saudável esta mudança assume especial **relevância** visto que a tutela preventiva, além de evitar os danos, garante a salvação de muitas vidas.

A Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, oficializada no Brasil pelo Decreto n. 7.602/2011, em cumprimento ao compromisso assumido pela ratificação da Convenção n. 155 da OIT, estabelece como objetivos a promoção da saúde e a melhoria da qualidade de vida do trabalhador e a prevenção de acidentes e de danos à saúde advindos, relacionados ao trabalho ou que ocorram no curso dele, por meio da eliminação ou redução dos riscos nos ambientes de trabalho (BRASIL, 2011). Como se verifica, os objetivos da PNSST estão direcionados para a prevenção e a promoção da saúde do trabalhador.

O vocábulo prevenção significa antever (*pre* - ver ou ver antes), indicando que é preciso antecipar-se aos riscos, ou seja, ver antes o que pode gerar danos para possibilitar a implementação de medidas que possam eliminar ou neutralizar o agente nocivo. Além da prevenção, o outro objetivo estabelecido é a promoção da saúde do trabalhador. A palavra promoção indica pôr em prática (*pro mover*, mover para diante), ou seja, implementar as medidas suficientes para garantir a segurança e a saúde no local

de trabalho. Em síntese, é fundamental colocar em realce a prevenção (ver antes) conjugada com a promoção (pôr em prática), para superar o modelo antigo e pouco eficiente da simples proteção e reparação dos danos. A implementação dessas mudanças, nos próximos anos, vai representar uma verdadeira revolução cultural em favor da preservação da vida e do trabalho digno.

A consolidação do direito ao meio ambiente do trabalho seguro e saudável passa pela sedimentação da jurisprudência, especialmente pela multiplicação das tutelas preventivas para assegurar a efetividade do avanço normativo. Nos anos recentes cresceu significativamente o ajuizamento de ações buscando as tutelas preventivas, especialmente as tutelas inibitórias, como se verifica no alentado acervo jurisprudencial disponível nos portais dos tribunais brasileiros.

A perspectiva da tutela preventiva labor-ambiental indica um futuro melhor para a saúde do trabalhador no Brasil. O avanço normativo, a conscientização dos trabalhadores e o incremento das ações judiciais de natureza preventiva estão colocando em evidência o direito ambiental do trabalho.

Como tenho afirmado com frequência, o local de trabalho é para o empregado ganhar a vida e não para encontrar a morte, doenças ou mutilações. O acidente não faz parte do trabalho. Não podemos ficar indiferentes assistindo ao número acentuado de acidentes do trabalho sem oferecer os recursos da nossa ciência para tentar minimizar ou atenuar o problema. Assumir o compromisso de contribuir para implementar a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho não é mais uma questão de escolha ou de conveniência política, é um imperativo moral e de consciência.

Referências

ALMEIDA, Isis. **Manual de direito processual do trabalho**. 7 ed. São Paulo: LTr, 1995.

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1934a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em: 10 jun. 2021.

_____. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jun. 2021.

_____. Decreto nº 24.637, de 10 de julho de 1934. Estabelece sob novos moldes as obrigações resultantes dos acidentes do trabalho e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, p. 14001, 12 jul. 1934b. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24637-10-julho-1934-505781-norma-pe.html>. Acesso em: 10 jun. 2021.

_____. Decreto-lei nº 2.162, de 1 de maio de 1940. Institui o salário mínimo e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, p. 8009, 4 maio 1940. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2162-1-maio-1940-412194-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 10 jun. 2021.

_____. Decreto-lei nº 3.700, de 9 de outubro de 1941. Dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho dos associados do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, p. 19617, 11 out.

1941. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3700-9-outubro-1941-413596-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 10 jun. 2021.

_____. Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**: Rio de Janeiro, [1943]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 10 jun. 2021.

_____. Decreto-lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944. Reforma da Lei de Acidentes do Trabalho. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, p. 19241, 13 nov. 1944. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del7036.htm. Acesso em: 10 jun. 2021.

_____. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 31 dez. 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 10 jun. 2021.

_____. Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977. Altera o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo a segurança e medicina do trabalho e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 22 set. 1977. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6514.htm. Acesso em: 10 jun. 2021.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência Social. **Portaria n. 3.237 de 27 de julho de 1972**. [s.l.: s.n.], [1972?].

_____. Superior Tribunal Federal.

Súmula nº 229. A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador. **Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal** - Anexo ao Regimento Interno. [Brasília]: Imprensa Nacional, 1964. p. 110. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=3355>. Acesso em: 10 jun. 2021. Acesso em: 10 jun. 2021.

_____. Superior Tribunal Federal. Súmula nº 736. Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores. **Diário da Justiça**, p. 3, [11] dez 2003. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2243>. Acesso em: 10 jun. 2021.

_____. Superior Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 22. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004. **Diário da Justiça Eletrônico**, n. 232, p. 1, 11 dez 2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1259>. Acesso em: 10 jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal Federal (Pleno) Conflito de Competência n 7.204-1-MG. Relator Ministro Carlos Ayres Brito. **Diário da Justiça**: dez. 2005. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=25686>. Acesso em: 10 jun. 2021.

GONÇALVES, Edwar Abreu. **Manual de segurança e saúde no trabalho**. 3. ed. São

Paulo: LTr, 2006.

MAGANO, Octavio Bueno. **Manual de direito do trabalho**. 2 ed. São Paulo: LTr, 1992. v. 4.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 12 ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

_____. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 6 ed. São Paulo: Editora LTr, 2011.

SAAD, Eduardo Gabriel. **CLT comentada**. 22 ed. São Paulo: LTr, 1990.